



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 1.499, DE 2015.

Dispõe sobre a vistoria de veículos conforme o Código de Trânsito Brasileiro.

Autor: Deputado AUREO

Relator: Deputado RICARDO IZAR

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 1.499, de 2015 de autoria do Senhor Deputado Aureo, “dispõe sobre a vistoria de veículos conforme o Código de Trânsito Brasileiro”, prevendo a inclusão de parágrafo único ao art. 22 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro”.

Compete à Comissão de Viação e Transporte apreciar matéria referente aos assuntos dos sistemas de transportes em geral, conforme o inciso XX do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Nos termos do Art. 17, inciso II, alínea “a” do RICD, o Presidente da Câmara dos Deputados distribuiu esta proposição à Comissão de Viação e Transportes (CVT) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), nos termos regimentais e constitucionais para, no âmbito de suas respectivas competências, analisar o PL nº 1.499, de 2015, sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões, por força do art. 24 II do RICD.

Cumpre-me, por designação da Presidência da Comissão de Viação e Transportes, a elaboração de parecer sobre o mérito da proposta em exame.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.499, de 2015, de autoria do Senhor Deputado Aureo, “dispõe sobre a vistoria de veículos conforme o Código de Trânsito Brasileiro”, de modo a tornar a vistoria dos veículos automotores obrigatória, apenas quando houver mudança nas características do veículo.

A proposição busca constituir procedimentos para evitar os abusos, a extrapolação do poder de execução das vistorias, cometidos pelos órgãos de trânsito estaduais quanto às exigências sobre vistoria de veículos automotores, conforme preceitua o autor da proposição em sua justificação:

“[...] No entanto, alguns DETRANS, como o do Rio de Janeiro e o da Bahia, têm estendido a vistoria veicular para um conjunto de hipóteses muito mais amplo. No caso específico do meu Estado, o Rio de Janeiro, o DETRAN expandiu a vistoria para, entre outras, a mera retificação de dados do veículo, segunda via do certificado de registro, inclusão de mudança de nome ou razão social do proprietário e licenciamento anual. [...]”

O inciso III, do art. 22, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que dispõe sobre o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, prevê como competência dos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, no âmbito de sua circunscrição, vistoriar, inspecionar quanto às condições de segurança veicular, registrar, emplacar, selar a placa, e licenciar veículos, expedindo o Certificado de Registro e o Licenciamento Anual, mediante delegação do órgão federal competente. Respeitando essas diretrizes, a proposição, no que tange a vistoria, pretende criar mecanismos mais objetivos, evitando qualquer interpretação abusiva dos órgãos de trânsito estaduais.

Atualmente, a vistoria tem sido realizada quando há necessidade de expedição de novo Certificado de Registro de Veículo, nos termos do art. 123 do CTB. Nesse caso, ocorre a vistoria quando:

“I - houver a transferência de propriedade;

II - o proprietário mudar o Município de domicílio ou residência;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

III - for alterada qualquer característica do veículo; e

IV - houver mudança de categoria.”

Assim , mudando a atual sistemática, a vistoria dos veículos automotores ficará condicionada apenas aos três seguintes regramentos:

- Quando ocorrer alteração de qualquer característica do veículo (art. 123, inciso III - CTB);
- Se houver a retirada de veículo apreendido, estando este condicionado, ainda, ao reparo de qualquer componente ou equipamento obrigatório que não esteja em perfeito estado de funcionamento (art. 262, § 3º); e
- Se o reparo do veículo apreendido demandar providência que não possa ser tomada no depósito, de tal forma que a autoridade responsável pela apreensão libere o veículo para reparo, mediante autorização, assinando prazo para a sua reapresentação e vistoria. (art. 262, § 4º).

Portanto, o projeto sob exame aponta que deverá ocorrer a vistoria apenas quando ocorrer quaisquer mudanças nas características do veículo ou houver mudança de sua categoria. Desse modo, não será exigido vistoria quando ocorrer mudança de domicílio ou transferência de propriedade. Nestes dois últimos casos, fica o encargo ao Poder Público de melhorar a operacionalização da comunicação entre os órgãos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal.

Pelas razões ora expostas, voto **PELA APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.499, de 2015.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado **RICARDO IZAR**
PSD/SP